



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.905341/2011-04  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3802-001.701 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 20 de março de 2013  
**Matéria** PIS - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CENTRO CLÍNICO CANOAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.  
INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA  
COMPENSAÇÃO MANTIDA.

Mantém-se a não homologação da compensação declarada quando não comprovada a existência do crédito compensado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

**Regis Xavier Holanda** - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/04/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

/04/2013 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 13/05/2013 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Declaração de Compensação (DComp), em que informada a compensação de crédito proveniente do pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep do mês de junho de 2004, no valor de R\$ 1.119,87, com débito da Cofins do mês de abril de 2007.

Por intermédio do Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 02/04, a compensação não foi homologada, em razão da inexistência do crédito informado, sob o fundamento de que o pagamento indevido declarado, embora localizado na base dados, fora integralmente utilizado na quitação de débito da contribuinte.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte alegou que o crédito compensado era legítimo, com base nos argumentos de que (i) o valor do débito informado na DCTF estava errado e era indevido; (ii) a comprovação do pagamento indevido era realizado com a simples apresentação do Darf; e (iii) a DCTF e a DIPJ não geravam crédito nem afetavam a compensação.

Sobreveio o acórdão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ – Porto Alegre/RS, que, por unanimidade de votos, não reconheceu o direito creditório nem homologou a compensação declarada, com base no argumento de que não foram comprovados os requisitos da liquidez e certeza do crédito compensado.

Em 23/4/2012, a recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância. Em 16/5/2012, protocolou o Recurso Voluntário de fls. 48/64, em que reafirmou os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade. Em aditamento, alegou a nulidade da decisão recorrida por manifesta ilegalidade, sob argumento de que houve (i) alteração da fundamentação/motivação do Despacho Decisório não homologatório da compensação declarada e (ii) falta de intimação para que o contribuinte apresentasse a documentação comprobatória do crédito, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto nº 70.235, de 1972.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **Da preliminar de nulidade da decisão recorrida.**

Em preliminar, alegou a recorrente a nulidade da decisão recorrida por manifesta ilegal, sob argumento de que houve (i) alteração da fundamentação/motivação do Despacho Decisório não homologatório da compensação declarada e (ii) falta de intimação para que o contribuinte apresentasse a documentação adequada à comprovação do crédito, conforme previsto no art. 26 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Decreto nº 70.235, de 1972.

O motivo e o fundamento da não homologação da compensação declarada, consignado no contestado Despacho Decisório, foi a inexistência do crédito compensado. Com base nessa informação, na fase de manifestação de inconformidade, por força do disposto no §

11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o inciso III do art. 16<sup>1</sup> do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), cabia ao contribuinte apresentar os elementos probatórios adequados com vistas a comprovação da existência do valor crédito informado, o que não fez. Por essa razão, fundamentadamente, a Turma de Julgamento *a quo* manteve a não homologação da compensação por ausência de “comprovação da liquidez e certeza do crédito”, que equivale a inexistência do direito creditório.

Dessa forma, a decisão recorrida não só manteve o fundamento/motivo da decisão prolatada no Despacho Decisório guerreado (inexistência do crédito), como apresentou a razão pela qual concluiu que o direito creditório não existia, ou seja, a ausência das provas hábeis e idôneas para fim de comprovação do valor crédito pleiteado.

Também a falta de intimação para apresentar a documentação comprobatória do crédito também não configura motivo suficiente para inquirir a decisão recorrida. Ônus probatória não é da incumbência da autoridade julgadora, mas da parte interessada, nos termos do art. 16 do PAF, combinado com o disposto no art. 333 do CPC. No caso do procedimento de compensação, quem tem que provar a existência do crédito é quem alega possuí-lo, ou seja, o sujeito passivo autor da declaração de compensação.

Por essas razões, a autoridade julgadora não tem o dever intimar o contribuinte para produzir provas. Em consonância com o disposto nos arts. 18 e 29 do PAF, a autoridade julgadora, com vistas a formação de convicção, poderá determinar a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las necessárias e imprescindíveis para o esclarecimento de dúvidas acerca da prova apresentada, situação que não se vislumbra no caso em tela.

Por todas essas razões, rejeito a presente preliminar de nulidade.

### **Do mérito.**

Em relação ao mérito, a recorrente insiste na alegação de que a apresentação do Darf seria prova suficiente para comprovar a existência do crédito.

Na verdade, o Darf comprova a realização do pagamento, mas, no caso em tela, tal prova era prescindível, pois, o pagamento já havia sido confirmado pela Administração Tributária, conforme explicitado no Despacho Decisório.

Por força do disposto no art. 170 do CTN, a homologação da compensação depende da prova dos requisitos da certeza e liquidez do crédito compensado, logo, na fase de manifestação de inconformidade, por força do disposto no art. 16 do PAF, a recorrente tinha o ônus de carrear aos autos a prova inequívoca do crédito compensado, ao não se desincumbir adequadamente desse encargo, fica sujeita as consequências dessa omissão.

É oportuno ressaltar que, mesmo ciente da necessidade da apresentação da documentação probatória adequada, nesta fase recursal, a recorrente insistiu na omissão, uma

---

<sup>1</sup> "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

vez que não trouxe à colação do recurso qualquer documento comprobatório do suposto indébito.

No caso, como se trata de suposto crédito decorrente de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/Pasep, são considerados adequados, dentre outros, os seguintes documentos: o Demonstrativo de Apuração da Contribuição e as cópias das folhas dos livros fiscais (Registro de Saídas e de Apuração do ICMS ou do IPI) e contábeis (Razão) do respectivo período de apuração do crédito pleiteado.

A recorrente não apresentou nenhum dos referidos documentos, inclusive na atual fase recursal, conforme já mencionado.

Com base nessas considerações, por falta de prova, resta não comprovado a existência do crédito compensado, logo, deve ser mantida a não homologação da compensação.

### **Da conclusão.**

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso, para manter na íntegra a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento